



PROCURADORIA GERAL

CMPM-PG- 75 /2021

Parecer ao Projeto de Lei nº 41/2021, que “Institui em Pará de Minas a Semana Municipal de Desenvolvimento Econômico e dá outras providências.

O Vereador autor pretende instituir no município de Pará de Minas, a “**Semana Municipal de Desenvolvimento Econômico**”, a ser realizada anualmente na última semana do mês de agosto de cada ano.

A formação das leis, se dá através do processo legislativo, que compreende as seguintes fases: **iniciativa, discussão e votação, sanção e veto, promulgação e publicação.**

Aqui, trataremos apenas à **primeira fase** que é a iniciativa.

Iniciativa: é o ato pelo qual se origina e inicia o processo legislativo; poder ou faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão, e, após a CF/88, também à população, para apresentar projetos de lei ao Poder Legislativo.

No âmbito municipal, a iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao chefe do Poder Executivo, membros da Câmara de Vereadores, à Mesa do Legislativo, às suas Comissões e cidadãos, através da iniciativa popular, observando-se os requisitos de lei (arts 53, 55 e 56 L.O.M).

A Constituição Federal elenca no art. 61, um rol perfeito das competências para a iniciativa das leis e não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios, senão vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe.....

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I -...;

II - **disponham sobre:**

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



O comando da alínea “b”, refere-se aos territórios e o regime jurídico, provimento de cargos etc dos Servidores da União que não é o caso em apreciação

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 61, §1º, inciso II - alíneas “a”).

Ainda, quanto à iniciativa, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim se posicionou:

Lei municipal de iniciativa do Legislativo que instituiu o **evento denominado “Marcha para Jesus”** comemorado anualmente, e prevê que as despesas com a execução correrão por conta de dotação orçamentária própria. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o pedido da ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal do Município de Lagoa Santa em face da Lei Municipal de iniciativa do Legislativo, que incluiu no calendário municipal o evento denominado “Marcha para Jesus”, a ser comemorado no mês de junho, e, em seu art. 3º, estabeleceu, tanto para o Município quanto para o Estado, que as despesas decorrentes da execução da lei “correrão por conta de dotação orçamentária própria”. O relator para o acórdão, o Desembargador **Fernando Caldeira Brant, votou pela procedência da ação** sob o fundamento de que o referido art. 3º, ao estabelecer que as despesas decorrentes da comemoração da “Marcha para Jesus” correrão por conta de dotação orçamentária do Município, viola o disposto na Constituição Estadual. Esclareceu que o evento é eminentemente laico, e tanto a Constituição Federal quanto a Constituição Estadual determinam uma postura de neutralidade em matéria religiosa por parte dos entes federados. Consequente, é vedado subvencionar eventos de natureza religiosa. Concluiu que o mencionado dispositivo da lei municipal viola as disposições constitucionais da liberdade religiosa, da laicidade do Estado, da isonomia e da impessoalidade, além de violar o disposto na iniciativa. Ao final do julgamento, o Conselho de Estado julgou a **inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 3.000/2016**. O relator do processo, Desembargador Antonio Carlos Cruvinel, havia votado pela improcedência da representação de inconstitucionalidade na legislação impugnada, por entender que o artigo 3º da Lei nº 3.000/2016, de autoria de Geraldo Augusto de Almeida e Roberto Soares, não viola a Constituição (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000. Des. Antônio Carlos Cruvinel; Rel. para o Acórdão Desembargador Fernando Caldeira Brant, DJe de 22/01/2016).



Argumentamos ainda, que a inconstitucionalidade apontada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no acórdão supra citado, foi com relação ao artigo onde prever que as despesas decorrente da comemoração da “Marcha para Jesus” corresse por conta do Município, em face do Brasil ser um Estado eminentemente laico.

Pela leitura do projeto a matéria ali tratada (**Instituição da Semana Municipal de Desenvolvimento Econômico**), não foi contemplada pela Constituição Federal como matéria cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo (Constituição Federal art. 61, §1º, alíneas “a”) e recepcionada pela Lei Orgânica art. 55 (iniciativa exclusiva do prefeito), **razão porque nos posicionamos pela Legalidade**, da matéria.

Pará de Minas, 25 de maio de 2021.


Antônio Carlos Lucas

Procurador Geral


Sheila Bastos Gomes

Procuradora Adjunta

